



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023021-69.2023.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante ERICA CECILIA DO ESPIRITO SANTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CENTRO AUTOMOTIVO BELLAGIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n.: 1023021-69.2023.8.26.0361.

Apelante(s): Erica Cecilia do Espírito Santo (Justiça Gratuita).

Apelado(s): Centro Automotivo Bellagio Ltda.

Ação: Indenizatória.

Comarca: Mogi das Cruzes - 5ª Vara Cível.

Juiz Prolator: Gustavo Alexandre da Câmara Leal Belluzzo.

Voto nº 41.684

Apelação. Indenização. Queda de cliente em área destinada para troca de óleo, localizada em posto de gasolina, que resulta em lesão corporal. Ausência de sinalização ou sua inadequação que não foram comprovadas. Previsibilidade do risco ante o perigo inerente à atividade. Culpa exclusiva da vítima. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Erica Cecilia do Espírito Santo em face de Centro Automotivo Bellagio Ltda., que a r. sentença de fls. 190/193, de relatório adotado, julgou improcedente.

Irresignada, recorre a autora alegando, em resumo, que a queda decorreu de falha na prestação de serviços do réu, consistente na má conservação e falta de sinalização adequada do piso onde sofreu a queda, pugnando pela condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Subsidiariamente, pleiteia a anulação da sentença para reabertura da fase instrutória.

O recurso foi contra-arrazado e

encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

Consta da inicial que, em 22/02/2023, após utilizar os serviços de abastecimento e troca de óleo no estabelecimento da ré, a autora sofreu queda no local ao se dirigir para retirada do automóvel, alegadamente em razão de piso molhado e sem sinalização adequada.

Pois bem, o recurso não comporta provimento.

Não se verifica nos autos prova de que a área estivesse em condições irregulares.

A documentação acostada, fotografias de fls. 29/30, se referem ao Google Street View, por meio da qual se nota que a área destinada à troca de óleo é devidamente sinalizada acerca desta natureza, circunstância que torna previsível ao consumidor o risco da atividade.

Além disso, delas não se extrai qualquer condição inadequada ou a alegada má-conservação, e, ainda que assim não fosse, não há registros de como a área se encontrava no momento do acidente.

De outra banda, não se desconhece a possibilidade de inversão do ônus da prova, ressaltando-se, contudo, que ela é reservada às hipóteses em que o consumidor, em razão de hipossuficiência econômica ou técnica, não

disponha de meios para demonstrar o seu direito, o que não se vislumbra no presente caso.

Isso porque, como acima antecipado, embora a autora sustente que, na época dos fatos, não havia sinalização adequada no estabelecimento, sua atuação ficou no campo das alegações, não se desincumbindo do ônus previsto no art. 373, I do CPC, sobretudo à míngua da juntada de fotografias tiradas no momento do acidente.

Com efeito, a sentença recorrida expressamente considerou que a placa indicativa da área de troca de óleo é suficiente para advertir o consumidor quanto ao perigo inerente à atividade desenvolvida no local (fls. 191), conclusão que não foi eficazmente impugnada pela apelante, que houve por bem reiterar a alegação de ausência de sinalização específica quanto ao piso molhado.

Do mesmo modo, a sentença destacou que, diante da própria natureza dos serviços prestados, seria previsível a existência de substâncias escorregadias no solo, sobretudo pelo horário em que ocorrido o evento (15h30min) impondo cautela redobrada ao consumidor, ponto igualmente não enfrentado de maneira objetiva e específica no apelo, que insiste em tese genérica de responsabilidade.

Ademais, o julgador de origem também afastou a alegação de falha na prestação do serviço, concluindo pela inexistência de omissão específica da ré, com base na

avaliação das condições do local, sem que, novamente, a apelante tenha trazido argumentos ou provas capazes de infirmar esse entendimento.

Portanto, inegável que o risco era inerente à atividade desenvolvida no local e o cuidado exigido era ordinário, de modo que a queda decorreu por culpa exclusiva da vítima, que não observou as condições do ambiente.

Por conseguinte, afigurou-se correto o raciocínio exarado no sentido de que *“não se mostra razoável esperar da parte requerida a colocação de avisos redundantes acerca do perigo inerente do local, a fim de afastar a responsabilidade, essencialmente inexistente, pela ausência de percepção alheia quanto aos perigos intrínsecos de um posto de gasolina que realiza o serviço de troca de óleo, a exemplo das placas de proibição de fumar durante ou nos locais de abastecimento de veículos.*

Desta feita, a partir da análise do local dos fatos é possível concluir que no caso houve, em verdade, a falha de atenção e cuidado da própria parte autora, no que resta clara a ausência de nexo causal a ensejar a responsabilidade civil da requerida pelos fatos narrados na inicial, o que leva à improcedência dos pedidos iniciais.” (fls. 192).

Ademais, cumpre observar que a postulação pela produção de provas foi realizada de forma completamente genérica (fls. 187), contexto no qual não há como

se cogitar, ainda que minimamente, o acolhimento do pedido subsidiário consubstanciado na anulação da sentença para reabertura da fase probatória.

Em casos semelhantes, já decidiu essa Colenda Corte:

“Consumidor. Ação de indenização por danos morais. Queda em supermercado. Impossibilidade de inversão do ônus da prova, por ausência de hipossuficiência para demonstração do direito. Inexistência de prova sobre a presença de líquido no piso. Ação improcedente. Recurso da Autora desprovido, e provido o do Réu.” (Apelação Cível 1018051-08.2015.8.26.0005; Rel. Des. Pedro Baccarat; Data do Julgamento: 28/06/2018).

“RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS Improcedência Alegação da autora que teria sofrido queda nas dependências do estabelecimento do requerido em decorrência de ter escorregado em uma fivela plástica que estava no chão do estabelecimento - Ausência de comprovação da versão dada aos fatos - Prova oral colhida Nenhuma das testemunhas inquiridas em Juízo sabiam o que ocasionou a queda da autora, sequer fizeram menção à fivela plástica - Quadro probatório nos autos que é insuficiente para a caracterização da responsabilidade do requerido - Falta de comprovação dos fatos narrados na inicial Ausência do nexo causal, que seria traduzido por conduta culposa do requerido, necessária à caracterização da responsabilidade civil - Inteligência do art. 373, I, do CPC - Sentença mantida Recurso improvido.” (Apelação Cível 0004400-07.2010.8.26.0358; Rel. Des. Salles Rossi; Data do Julgamento: 03/07/2019).

“RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - Queda nas dependências da oficina da Requerida

- Autor que foi informado para que não transitasse no local do acidente - Demonstrada a sinalização no entorno do buraco - Ausente o ato ilícito da Requerida - Não caracterizado o dever de indenizar - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO” (Apelação Cível nº 1016304-13.2017.8.26.0309; Rel. Des. Flavio Abramovici; Data do Julgamento: 04/11/2019).

Assim, uma vez não comprovado o nexo de causalidade entre qualquer conduta do posto réu e os danos sofridos, é de rigor a manutenção da r. sentença em todos os seus termos, mantidos os honorários, pois, já fixados no máximo patamar legal (fls. 192).

Por fim, restam advertidas as partes que em caso de discordância do entendimento aqui exarado deverão manejar a via processual adequada, lembrando-se o disposto no art. 1.026, §2º do CPC, que prevê a aplicação de multa processual em caso de embargos de declaração protelatórios, em combinação com o inciso VII, do artigo 80 e com o art. 81; sem prejuízo de aplicação, inclusive, daquela estabelecida no §2º, do artigo 77, todos do CPC, as quais não estão acobertadas pela gratuidade.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator